

PARECER N.º: 010/2018

PROCESSO N.º: 100118-01/2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 002/2017/PMA.SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico- SRP n.º 2017.002 cujo objeto é a aquisição de material de consumo (expediente).

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante (Memo n.º 001/2018), Termo de Referência, Cotação de Preços, Disponibilidade Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária, Autorização para abertura de processo licitatório, Memorando n.º 071/2018- da Coordenadoria de Compras, que informa da existência da Ata de Registro de Preços e encaminha o Edital do Pregão eletrônico n.º 002/2017/PMM.SEMED com seus anexos e a Ata de Registro de Preços, Ofício n.º 071-A 2018/GAB-FME. Solicitação de Autorização de Adesão Ata, Ofício n.º PROGE/GPG N.º 172/2018, de autorização de adesão, material de consumo (expediente), para empresa DIVALE SERV. E COM. MAT EXPEDIENTE E INFO LTDA de anuência quanto à adesão, Justificativa pela adesão à Ata emitida pela Coordenadoria de Licitação e Contratos.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 002/2017/PMA.SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico- SRP n.º 2017.002, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (expediente).

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que *"As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

O Decreto n.º 7.892/2013 define Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."*

O artigo 8º do Decreto n.º 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;

b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.

c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de

Controlado
VISTO
S. ANTONIO
de Marituba

2017

8

Preços.

d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.

e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal que os requisitos para a adesão estão presentes nos autos.

No mais, a Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, através de justificativa para a adesão da Ata, demonstra a vantajosidade da adesão, uma vez que podemos verificar a diferença de preço em comparação ao Mapa Demonstrativo de preço quando da cotação, e os preços apresentados na proposta da empresa DIVALE SERV. E COM. MAT EXPEDIENTE E INFO LTDA uma vez que, os preços orçados e demonstrados dos itens em que se indicam para a Adesão da Ata e demonstrados pelo setor de compras através do mapa Comparativo de Preços, auferem um valor de R\$ 397.504,86 (trezentos e noventa e sete mil quinhentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). A empresa DIVALE SERV. E COM. MAT EXPEDIENTE E INFO LTDA fornecerá os materiais pelo valor de R\$ 325.495,00 (trezentos e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais), o que constitui um ganho para a administração.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (Empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Verifica-se que a presente empresa vencedora, encontra-se devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, item 10, onde a mesma juntou aos autos, todos os requisitos necessários para a sua habilitação. No caso em que o contrato seja assinado por pessoa designada através de procuração, deve a mesma ser juntada aos autos.

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Arquivado



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com sua validade atualizada ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, a minuta do contrato trazida para aos autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. SMJ

Marituba/PA, 21 de fevereiro de 2018.

PAULO CAVALCANTE.

ASSESSOR JURÍDICO.

OAB/PA 24.206.

PMM-SEMED.

Controladora Geral de Marituba
VISTO
Analista